



SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ nº 26.991.097/0001-35 Inscrição Estadual nº 004194760.00-10
END.: Rua Mariano Horta Galvão, 45 Bairro Fatima II
Pouso Alegre - MG - CEP:37.553-574
TEL/FAX: 35 99270-0002
Email: sigmarepresentacoesmg@gmail.com

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CASEIROS/RS**

CONTRA RAZÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ nº26.991.097/0001-35, Inscrição Estadual nº 004194760.00-10 END.: Rua Mariano Horta Galvão, 45 Bairro Fatima II Pouso Alegre - MG - CEP:37.553-574, doravante denominada VENCEDORA, cuja celebração foi autorizada, concernente ao Pregão Eletrônico nº 009/2026.

DAS CONTRA RAZÕES

Da desclassificação da Empresa **SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, não há nenhum motivo que a desabone, uma vez que foi apresentado Anexo onde consta que a Empresa atende todas as especificações do edital, bem como na Proposta apresentada com todo descritivo do veículo que será entregue em conformidade, além de que já fomos sagrados vencedores em outros pregões em municípios vizinhos o qual entregamos em conformidade inclusive no que se refere primeiro emplacamento.

De acordo com a Lei nº 14133/21, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, **mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

A GAMBATTO AUTO LTDA não conformada com o julgamento vem novamente fazer a colocação do itens ponto cego.

A GAMBATTO pede a desclassificação da empresa Sigma, simplesmente pela alegação de que o de que o veículo não possui "ADAS (Advanced Driver Assistance Systems)", ou seja, uma alegação totalmente infundada e sem precedentes.

Sim, o Renault Boreal Evolution 1.3 TCe Flex Automático, ano/modelo 2026/2026 possui pacote ADAS. Desde a sua versão de entrada, o SUV médio da Renault conta com diversos Sistemas Avançados de Assistência à Condução (ADAS) para garantir a segurança e o conforto a bordo.

Pacote ADAS (Versão Evolution) O conjunto de assistências semiautônomas da versão Evolution é composto por recursos que auxiliam no dia a dia e nas estradas:

Controle de velocidade adaptativo (Piloto Automático Adaptativo / ACC) Frenagem automática de emergência; Alerta e assistente ativo de permanência em faixa; alerta de colisão frontal; Reconhecimento de placas de trânsito; Sensor de fadiga, ou seja pode-se considerar que o veículo apresentado é superior ao solicitado no edital.

Renault Boreal é o Carro do Ano 2026; veja o vencedor de cada categoria

Renault leva o prêmio mais importante do setor automotivo pelo segundo ano consecutivo superando GAC GS4, Honda WR-V, Nissan Kicks e Volkswagen Tera

Por **Vitória Drehmer**

25/11/2025 22h56 - Atualizado 27/11/2025 19h42



CONFORME ENVIADO E JULGADO ANTERIORMENTE ACREDITAMOS QUE TER O PACOTE “ADAS” SERIA MAIS DO QUE SUFICIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO, TENDO EM VISTA QUE CADA MONTADORA\MODELO TEM EM SEU PACOTE DIVERSAS FUNÇÕES E QUE POR MAIS QUE O RENAULT BOREAL NÃO POSSUA O O MONITORAMENTO/ALERTA DE PONTO CEGO, CONFORME INCLUSIVE CITADO PELA GAMBATO “MENCIONANDO DIVERSOS SISTEMAS DE ASSISTÊNCIA À CONDUÇÃO” OS QUAIS SUPRAM E SUBSTITUEM TAL EXIGENCIA.

Vale ainda ressaltar que este item não muda a usabilidade do veículo, tendo em vista a **SUPERIORIDADE** do veículo apresentado e ainda com menor preço que o ofertado pelos concorrentes, ou seja prevalecendo o princípio da economicidade.

NOVAMENTE vale ressaltar ainda, que GAMBATTO AUTO LTDA está em 9º lugar com valor de R\$211.400,00 (duzentos e onze mil e quatrocentos reais) e tal situação estaria gerando um prejuízo de R\$32.400,00 (TRINTA E DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS), aos cofres públicos, pura e simplesmente por conta de 1 item que não mudará a usabilidade do veículo.

Pagar R\$32.400,00 (TRINTA E DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS), por um alerta de ponto cego iria totalmente na contra mão do princípio da economicidade.

Mais uma vez nota-se que a empresa GAMBATTO AUTO LTDA somente quer atrasar e tumultuar o certame, uma vez que as exigências editalícias estão sendo atendidas em sua íntegra.

Veja-se que a licitação é um procedimento que se destina a buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Este é o objetivo material do certame, consoante está preconizado no art. 3º da Lei de Licitações.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, a **proposta a ser declarada vencedora é a que mais adequadamente preencher os requisitos de vantajosidade à administração pública: melhor preço e melhor entrega do objeto ou prestação de serviços.**

Considerando as particularidades da modalidade de licitação denominada Pregão – seja eletrônico ou presencial - especialmente quanto à capacidade de atuação do Pregoeiro na qualidade de coordenador dos trabalhos, o objetivo do legislador foi torna-lo ágil e acessível, dando a este a capacidade de deliberar sobre diversos aspectos, respeitados os limites legais.

É papel do Pregoeiro receber as propostas, realizar a etapa de lances e negociar com o licitante que apresentar a vencedora, sempre que compreender conveniente: **Art. 4º [...] VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame; [...] XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;**

O dispositivo legal foi cristalino em incumbir o Pregoeiro de sanar todas as dificuldades apresentadas ao longo da fase externa do procedimento, sempre modulando os efeitos dos princípios constitucionais administrativos.

Dentre as funções do Pregoeiro está a atuação voltada para o combate ao excesso de formalismo.

O meio mais adequado para obtenção desse desiderato é pela interpretação das normas em favor da ampliação da disputa, isto é, mantendo o maior número de licitantes no certame, sem descuidar-se da segurança jurídica do futuro contrato. **Dito de outro modo, então, a licitação não pode se constituir em uma gincana de meios, mas sim numa disputa de preços.**

Ressalta-se que, ainda que os ditames legais devam ser atendidos, o texto normativo dá ao servidor público capacidade de decidir quanto ao que melhor reflete a necessidade do órgão.

A doutrina e jurisprudência de longa data têm afirmado que não se pode confundir numa licitação o necessário rigor formal com formalismo inútil e sem finalidade. Não basta interpretar-se literalmente o texto, mas sim buscar os objetivos de uma exigência editalícia e verificar se existe consistência jurídica na regra.

Outrossim, os aplicadores do direito perscrutam o fato de que tal obediência, ao fim e ao cabo, agredirá o princípio da economicidade.

Isto porque se faz mister a ponderação dos princípios. Especialmente quando se fala do princípio da razoabilidade este, dentre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. **Com isso realça-se o aspecto teleológico da discricionariedade; tem que haver uma relação de pertinência entre a oportunidade e conveniência, de um lado, e a finalidade, de outro.**

Tal entendimento é calçado na interpretação do Supremo Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. PRECEDENTE. [...] 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, em 19/10/2006)

Finalizando, veja-se que o Tribunal de Contas da União também já versou sobre o tema, compreendendo que o **excesso de formalismo não pode prejudicar a realização do procedimento**, considerados os interesses públicos existentes no procedimento licitatório: **“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”**

Reiteram-se os argumentos apresentados na passagem célebre de Adilson Dallari, a **“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.



SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ nº 26.991.097/0001-35 Inscrição Estadual nº 004194760.00-10

END.: Rua Mariano Horta Galvão, 45 Bairro Fatima II

Pouso Alegre - MG - CEP:37.553-574

TEL/FAX: 35 99270-0002

Email: sigmarepresentacoesmg@gmail.com

Nessas condições, classificar e habilitar outros concorrentes no presente pregão eletrônico é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame, ao item 32.4.1 e ao que se refere o Anexo IV e ao item 37.4, além de **quebrar a isonomia do certame**.

O Edital é o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor.

DOS PEDIDOS

Diante dos esclarecimentos trazidos comprovando mais uma vez a inexistência de violações às disposições contidas no edital quanto ao seu objeto, bem como ante a oferta mais vantajosa ao Município de Caseiros\RS que seja mantida decisão anterior e pugna mais uma a presente empresa pela improcedência dos recursos administrativos apresentados pela recorrente.

Por fim, requer que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada na primeira página das presentes contrarrrazões.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos este, as quais certamente serão deferidas, evitando assim maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Pouso Alegre 04 de julho de 2026.

SIGMA MAQUINAS E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ nº26.991.097/0001-35

Inscrição Estadual nº 004194760.00-10